

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.932-A, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M A R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- Substitutivo apresentado pela Relatora
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a dispensa do empregado numa das seguintes situações, exceto se cometer falta grave:

I - sindicalizado, a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

II - eleito para cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidente (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato;

III - gestante, desde a confirmação da gravi até cinco meses após o parto.

Art. 22 A definição e a apuração da falta grave serão feitas como definido nos arts. 493 a 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

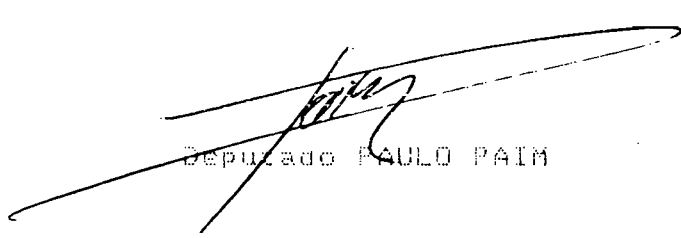
JUSTIFICAÇÃO

A nossa intenção ao elaborar este projeto de lei é permitir a aplicação do que reza a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 89, inciso VIII, e nas alíneas a e b do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma combinada com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 493 a 495.

Os dispositivos constitucionais referidos concedem estabilidade aos empregados com cargos de direção ou representação sindical ou cargos de direção de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), bem assim às empregadas gestantes, todos nas condições e prazos que definem. A aplicação desses dispositivos da Carta Magna combinados com os arts. 493 a 495 da CLT garantirá aos empregados nas situações referidas que, em caso de arguição de falta grave, sua demissão só se concretizará após concluído o inquérito judicial correspondente.

Com este projeto, consideramos estar contribuindo para a aplicação precisa dos ditames constitucionais referidos, em benefício das partes a que interessam. Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 1991



DEPUTADO PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

- II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
 - b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo VII DA ESTABILIDADE

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tomará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 93/91 (APENSADO: PL nº 1.932/91)

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS PÚBLICO

I - Relatório

O Projeto em apreço propõe nova redação ao art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo a aplicação do disposto no Parágrafo 3º do art. 543 aos componentes das CIPA. Desta forma estende a esses trabalhadores a estabilidade provisória.

Ao Projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1932/91, de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal. A proposta abrange, além dos empregados pertencentes à CIPA, os representantes sindicais e as gestantes. Define ainda as condições de definição de falta grave, conforme previsto nos artigos 493 a 495 da CLT.

Quando da elaboração deste parecer foi apensado mais um Projeto, o de nº 4280, de 1993, de autoria do Nobre Deputado Waldomiro Fioravante. O referido Projeto modifica o art. 494 e seu Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do trabalho, proibindo a suspensão do Trabalhador, com estabilidade no emprego decorrente de mandato eletivo, durante o inquérito para a apuração de falta grave. Prevê ainda a pena de multa para o descumprimento do que estabelece.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto principal nem ao seu apenso.

II - Voto da Relatora

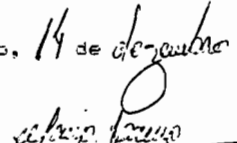
Como se depreende do relatório, o Projeto nº 1932/91 apensado é mais abrangente que o principal e do que o de nº 4.280/93, pois, regulamenta a estabilidade provisória a todos os que adquiriram o direito através da Constituição Federal. Já o principal se limita aos integrantes da CIPA. E o outro apenas trata somente daqueles que têm mandato eletivo.

Porém, mesmo o Projeto nº 1932/91 merece reparos para que fique clara a vedação da suspensão de contrato, garantindo a continuidade da percepção de remuneração, até a conclusão do inquérito correspondente.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 093/91, o principal e do apenso de nº 4280/93, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1932/91, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

E o relatório.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993


Deputada Maria Laura
PT-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 1932, de 1991

Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

Autor: Deputado Paulo Paim
Relatora: Deputada Maria Laura

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a dispensa do empregado numa das seguintes situações, exceto se cometer falta grave:

I - sindicalizado, a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

II - eleito para cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato;

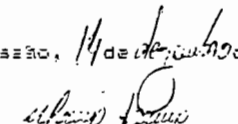
III - gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 2º - A definição e a apuração da falta grave serão feitas como definido no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, vedada a aplicação do disposto no art. 494 desta mesma Consolidação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1993


Deputada Maria Laura
PT-DF

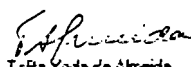
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 93/91 (APENSADO: PL 1.932/93)

Nos termos do art. 113, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia da Comissão - da prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 1994.

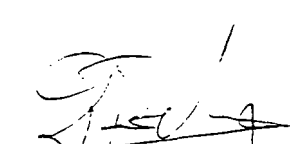

Tália Yeda de Almeida
Secretária

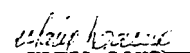
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 93/91 e o Projeto de Lei nº 4.280/93, apensado; e APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.932/91, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Marval Pimenta, Vice-Presidentes, Taire Recende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Maria Laura, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Morsira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994


Deputado PAULO ROCHA
Presidente


Deputada MARIA LAURA
RELATORA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.932, DE 1991
(APENSADO AO PL 93/91)**

Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal!

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º E proibida a dispensa do empregado numa das seguintes situações, exceto se cometer falta grave.

I - sindicalizado, a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

II - eleito para cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

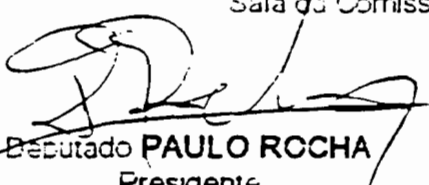
III - gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

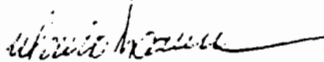
Art. 2º A definição e a apuração da falta grave serão feitas como definido no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, vedada a aplicação do disposto no art. 494 desta mesma Consolidação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

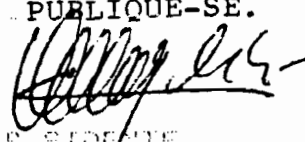
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1991.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

DEGRADAR-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.
EM 24/02/95.


PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESID

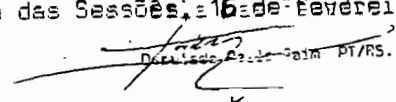
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Venho através desta, nos termos do artigo 105, parágrafo
único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer o desar-
quivamento das seguintes proposições de minha autoria:

Projeto de Lei nº 0999/88; ✓	Projeto de Lei nº 3346/92
Projeto de Lei nº 1009/88; ✓	" nº 3406/92
Projeto de Lei nº 1010/88; ✓	" nº 3553/92
Projeto de Lei nº 1012/88; ✓	" nº 4027/93
" nº 1465/89; ✓	" nº 4082/93
" nº 3533/89; ✓	" nº 4418/94
" nº 3535/89; ✓	" nº 4431/94
" nº 3583/89; ✓	" nº 4432/94
" nº 3662/89; ✓	" nº 4564/94
" nº 3814/89; ✓	" nº 4565/94
" nº 4676/90; ✓	" nº 4566/94
" nº 4955/90; ✓	" nº 4567/94
" nº 5698/90; ✓	" nº 4568/94
" nº 5919/90; ✓	" nº 4573/94
" nº 5920/90; ✓	" nº 4585/94
" nº 5948/90; ✓	" nº 4587/94
" nº 5958/90; ✓	" nº 4594/94
" nº 0401/91; ✓	" nº 4626/94
" nº 0505/91; ✓	" nº 4627/94
" nº 0660/91; ✓	" nº 4629/94
" nº 1753/91; ✓	" nº 4653/94
" nº 1932/91; ✓	" nº 4654/94
" nº 2147/91; ✓	" nº 4710/94
" nº 2235/91; ✓	" nº 4718/94
" nº 2704/92; ✓	" nº 4774/94
" nº 4853/94; ✓	" nº 4794/94

Nesses termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.


Deputado, Paulo Sérgio PT/RS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

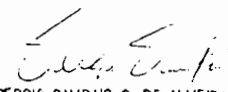
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.932-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto de 26 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho

de 1995.



SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PAPECEP DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, objetiva disciplinar a dispensa do empregado nas seguintes situações, exceto se cometer falta grave:

- sindicalizado, a partir da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato;

- eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

- gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O autor, em sua justificativa, acentua a necessidade da aprovação do projeto, na medida em que vai ao encontro do que preceitua o art. 8º, VIII da Constituição Federal, regulamentando a estabilidade aos empregados nas condições que define.

O projeto, ainda na legislatura passada, foi apensado aos PLs 4280/93 e 093/91. A douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao analisar o mérito da matéria, aprovou o projeto ora em exame, nos termos do substitutivo, rejeitando as demais proposições.

Nesta legislatura, somente o PL 1.922/91 foi desarquivado, sendo distribuído a esta Comissão para pronunciamento conclusivo sobre a constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

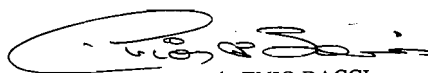
No que tange a constitucionalidade da matéria, nada há a obstar a aprovação das proposições. Tanto o projeto principal quanto o substitutivo visam regulamentar o art. 3º, VIII da Constituição Federal e o art. 10, II, a e b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A única diferença de ordem jurídica entre as proposições refere-se a questão de mérito trazida pela Comissão de Trabalho, que vedou a aplicação do disposto no art. 494 da CLT, a fim de garantir a continuidade da percepção do salário até a conclusão do inquérito.

Quanto à técnica legislativa nada há a assinalar.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.922, de 1991, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 12 de ⁰⁸ de 1995



Deputado ENIO BACCI

Relator

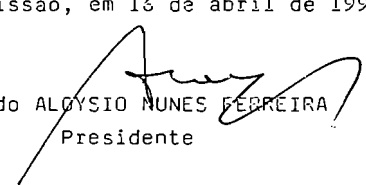
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.922-A/91 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Elias Abrahão e Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente